

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria Geral de
Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MPMG - SCDP
ID: 2643798
DATA: 09/12/15

15:17 09/12/2015 129691

CONSTRUTORA ABAPAN LTDA., devidamente qualificada no processo licitatório relativo à Concorrência 75/2015, comparece, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 109, I, da Lei 8.666/93, combinado com as regras do Edital, para apresentar CONTRARAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Sengel Construções Ltda e Construtora Cinzel S.A, em face da decisão da r. Comissão que considerou a recorrida habilitada a prosseguir no certame, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

Aos 18 dias de Novembro de 2015 foi divulgado o resultado do julgamento da habilitação relativo à documentação da concorrência em epígrafe, declarando a Construtora Abapan Ltda habilitada a seguir no certame.

Não obstante a escorreta decisão da comissão, as empresas Sengel e Cinzel acharam por bem confrontar a decisão da d. comissão e apresentar recurso contra o julgamento da habilitação da Abapan, baseado em insustentáveis argumentos, com o fim único de tumultuar e excluir do certame a licitante que ora se manifesta, e assim restringir em benefício próprio a competitividade da licitação.

Diante do exposto, a seguir serão demonstrados os motivos que ensejam a continuidade da recorrida no certame, refutando-se, peremptoriamente, todos os argumentos trazidos na impugnação apresentada e oferecendo as razões pelas quais se conclui totalmente improcedentes, fatos que evidenciam o acerto da d. Comissão de Licitação que habilitou a Abapan no certame licitatório.

CONSTRUTORA abapan LTDA.
CNPJ 79.957.791/0001-00

II - DO RECURSO

JOÃO VALDIR PELISON

Dpt.º de Licitação e Contratos - CEP: 85.810-010 - Cascavel/PR
RG 9.665.175-9 SESP/PR (45) 3224-4843 / Fax: (45) 3224-3568
CPR 080.748.p@abapan.com.br - Site: www.abapan.com.br

Em síntese, os recursos interpostos questionam o atendimento ao item 4.8 do anexo III do edital, alegando que a empresa Abapan não apresentou o termo de compromisso conforme modelo constante no Anexo VIII do edital, firmado com o Eng.º Eletricista Lafayette dos Santos Luz, argumentos estes, totalmente infundados, improcedentes e incompatíveis com as regras editalícias, conforme se demonstrará a seguir.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

III.1 – Do atendimento ao item 4.8 do anexo III do edital

O item 4.8 do anexo III ao edital exige o seguinte:

4.8 – Termo de Compromisso da empresa licitante, conforme modelo constante do Anexo VIII, indicando um profissional (Grifo nosso) como responsável técnico pelo objeto desta licitação, assinado em conjunto pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico indicado, acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) do CREA, comprovando responsabilidade técnica por execução ou fiscalização de obra(s) e serviço(s) de características semelhante(s) ao objeto deste Edital, assegurando a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

4.8.1. Construção de edificação estruturada;

4.8.2. Execução de fundação profunda.(Grifo Nosso)

Logo, para atender ao requisito do edital, a proponente apresentou em seu envelope de documentos de habilitação o Termo de compromisso de Indicação de Profissional conforme anexo VIII devidamente assinado pelo representante da Construtora Abapan em conjunto com o responsável técnico indicado, o Eng.º Civil Ricardo Prestes Mion, inscrito sob o CREA-PR 14.895/D, atendendo assim, por completo a exigência do item 4.8.

Fica claro e evidente que as empresas Sengel e Cinzel estão inventando regras que não existem no edital, ora, como poderíamos indicar um Eng.º eletricista para ser responsável técnico pelos serviços de “Construção de edificação estruturada” e “execução de fundação profunda” como exige o item 4.8 subitens 4.8.1 e 4.8.2, sendo que estes serviços são atribuições técnicas de Engenheiros Civis e não de Engenheiros eletricistas. Além do mais, o item 4.8 pede que seja indicado um único profissional que será o responsável técnico pela obra e não pede a indicação de uma equipe técnica, se assim fosse seria necessária a indicação de Eng. Mecânico, Eng.º Civil, Eng.º Eletricista entre outros.

Diferentemente das inverdades alegadas nos recursos das empresas Sengel e Cinzel a recorrente não apresentou dois responsáveis técnicos, a Abapan apresentou as certidões de acervo técnico dos seus profissionais que foram os responsáveis pela execução dos serviços

CONSTRUTORA **abapan** LTDA.
CNPJ 09.597.791/0001-00

JOÃO VALDIR FELISON
Dpt.º de Licitações e Contratos

Rua Paraná, 2902 - CEP: 85.810-010 - Cascavel/PR
Tel.: (45) 3224-4843 / Fax: (45) 3224-35682

E-mail: abapan@abapan.com.br - Site: www.abapan.com.br

constantes no atestado de capacidade técnica que foi apresentado para a comprovação da qualificação técnica da pessoa jurídica, conforme abaixo:

4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de obras com características semelhantes ao objeto deste Contrato:

4.2.1. Construção de edificação estruturada, com área mínima construída de 3000 m² e 7 pavimentos;

4.2.2. Execução de fundação profunda;

4.2.3. Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA.

Como o edital exigia que as empresas comprovassem ter executado obra com as características acima exigidas, é por óbvio que deveriam acompanhar o atestado de capacidade técnica, as certidões de acervo técnico do Eng.º Civil responsável pelos serviços de fundação e execução de obra estruturada e também uma certidão de acervo técnico do Eng.º Eletricista responsável pelos serviços elétricos.

Resta claro e evidente que a Abapan cumpriu as regras editalícias e apresentou o termo de compromisso de indicação do profissional que será o responsável técnico pela obra objeto da concorrência em tela, e que as empresas Sengel e Cinzel apresentaram recurso administrativo sem embasamento e com o único interesse de tumultuar o certame, forjando inverdades e inventado regras que não existem no edital para tentar ludibriar a d. comissão de licitação.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

É notório que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1.988, foi consideravelmente simplificado o processo licitatório nos órgãos públicos da Administração Federal, dos Estados e dos Municípios, com base nas disposições do art. 37, XXI, segundo o qual deve o Poder Público buscar, acima de tudo, realizar suas funções norteados por princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, *caput*).

Partindo de tais pressupostos foi editada e sancionada a Lei Federal nº 8.666/93 que define concorrência como sendo

a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (art. 22, § 1º)

CONSTRUTORA **abapan** LTDA.
CNPJ 79.957.791/0001-00

JOÃO VALDIR PELISON

Dpt.º de Licitações e Contratos

RG 9.665.175 / CPF 000.000.000-00

A definição legal se inspirou no art. 37, XXI da Constituição Federal, preceito segundo o qual o processo de licitação "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

Daí poder-se afirmar que a manutenção da habilitação da Recorrida é medida que se coaduna com a orientação dominante em matéria de licitações. A doutrina endossa tal orientação:

Deve a Comissão agir sobretudo com bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento; selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administrados de participar dos negócios públicos. Daí decorre que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolha.¹

O Professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", com muita propriedade leciona:

Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigência ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "*Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei, devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório*".²

Na mesma esteira raciocina o eminente Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.³

Portanto observa-se que a comissão de licitação emitiu o seu parecer de julgamento dos documentos de habilitação pautada pelos princípios legais, sobretudo no princípio da vinculação ao edital, pois considerou em sua análise dos documentos apenas aos itens estritamente pré-definidos em edital.

CONSTRUTORA abapan LTDA
CNPJ 79.957.791/0001-00

JOÃO VALDIR PELISON

Dpt.º de Licitações e Contratos

RG 9.665.175-9 SESP/PR

CPF 050.738.139-44

Prof. Yara D. Police Monteiro - "A COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO", Boletim de Licitações e Contratos nº 02, pág. 67/79 - Edit. NDJ.

² TJRS - AGP 11.336, in RDP 14/240." (Ob. cit. 5ª ed., pág. 310) - os grifos não constam do texto original.

³ COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Ed. Aide, 4ª ed., 1996, pág. 181 - os grifos não constam do texto original.

Tendo a Recorrida atendido fielmente os requisitos do Edital, não há qualquer razoabilidade nas alegações da Recorrente, sendo imperioso manter a decisão que considerou a Recorrida habilitada.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, Construtora Abapan Ltda espera e requer seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Sengel Construções Ltda e Construtora Cinzel S.A, e mantida na íntegra a decisão que julgou a Construtora Abapan Ltda habilitada a seguir no certame, dando-se continuidade ao procedimento licitatório com a abertura e análise de sua proposta comercial, tudo em respeito aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo da proposta.

Pede deferimento.

De Cascavel-PR para Belo Horizonte - MG, em 01 de Dezembro de 2015.

CONSTRUTORA ABAPAN LTDA.

CONSTRUTORA **abapan** LTDA
CNPJ 79.957.791/0001-00

JOÃO VALDIR PELISON
Dpt.º de Licitações e Contratos
RG 9.665.175-9/SESP/PR
CPF 050.738.139-44